

# A relação entre o saber médico e o poder judiciário no direito moderno

The relation between medical knowledge and judiciary power in modern law

Célia Regina dos Santos<sup>1</sup>

**Resumo:** O objetivo deste artigo é refletir sobre a relação entre a psiquiatria e a justiça investigada por Michel Foucault nos cursos *O exame psiquiátrico* (1973-1974) e *Os anormais* (1974-1975). O encontro entre as duas instâncias competentes para enunciar a verdade compõe o direito moderno, que se caracteriza não apenas por julgar o crime, mas também o criminoso.

**Palavras-chave:** psiquiatria, justiça, verdade, anormais, Foucault.

**Abstract:** This article aims to think about the relation between psychiatry and justice, as analyzed by Michel Foucault in the following courses: *The Psychiatric Exam* (1973-1974) and *Abnormal People* (1974-1975). The interface between these two knowledge instances concerned with stating the truth encompasses modern law, featured not only by putting itself in the position to judge crimes, but also to judge criminals.

**Key words:** psychiatry, justice, truth, abnormal Foucault.

---

A justiça criminal passou por várias transformações ao longo da história. O suplício, presente entre o século XVII e XVIII, era expressão de força e poder do soberano - na medida em que um crime não representava apenas um dano feito a alguém, também não era um dano causado à sociedade inteira. Antes, os delitos correspondiam a um crime de lesa majestade, no qual a lei valia como a vontade do soberano e, como tal, o rei sentia a necessidade de responder com uma violência maior do que a praticada pelo infrator. (BILLOUET, 2003).

Logo, o excesso de violência comum aos suplícios fazia parte de um cerimonial planejado para realizar uma reativação de poder sobre o corpo dos condenados. “O soberano enfrentava de novo o criminoso; mas, desta vez, na ostentação ritual da sua força, no

---

<sup>1</sup> Mestre em Filosofia (UFMG).E-mail: celia.regina81@hotmail.com.

cadafalso, era o reverso cerimonioso do crime ocorrido” (FOUCAULT, 2001, p. 102). Assim, o suplício correspondia a uma economia de poder minuciosamente calculada que também obedecia a uma estrutura aterrorizante para a pena, na qual o essencial não era uma correspondência entre o crime e a punição, mas o princípio da manifestação excessiva.

O suplício foi aos poucos desaparecendo, as cenas das execuções públicas tornaram-se escandalosas, tudo que remetesse ao espetáculo passou a ter um cunho negativo, e as penas transformaram-se em um ato administrativo. O sofrimento e a dor já não se constituíam como sinônimos de força, mas simelementos intrínsecos ao sistema punitivo.

Foucault explica em *Vigiar e punir* que o desaparecimento do suplício ligado à Reforma Penal do século XVIII se constituiu como estratégia para assegurar uma distribuição do direito de punir. Com isso, a punição não se centralizava de modo exagerado em pontos específicos e, assim, intensificava os efeitos e diminuía os custos do exercício de poder, o integrando aos mecanismos de produção<sup>2</sup>. A punição passa de uma arte sanguinolenta para um sistema de privações, obrigações e inibições, deslocando-se para uma forma mais discreta.

Entra em cena um novo poder de punir que está diretamente ligado ao surgimento de uma nova tecnologia de poder, a saber, o poder disciplinar - sustentado por uma grande rede de vigilância e normatividade. Nesse novo sistema de poder, passou-se a julgar também: as paixões, as anomalias, as enfermidades, os instintos, as inaptações, os efeitos do meio ambiente ou da hereditariedade. Punem-se as agressões, os impulsos e os desejos.

A partir daí, as circunstâncias não são as únicas consideradas, levando-se em conta os interesses que motivaram o acusado a cometer a ação criminosa. O crime deixa de ser o fator principal para a escolha da pena, ou seja, o modelo punitivo moderno se inscreve muito mais em torno do criminoso do que do crime propriamente dito.

Os tribunais não se restringem somente à busca por explicações sobre a infração, comprovando se este é ou não delituoso. Tampouco, busca apenas fazer cumprir a lei. A questão central passa a ser qual a medida mais apropriada para a correção do infrator.

---

<sup>2</sup> Essas mudanças nas práticas punitivas estão relacionadas às mudanças no modo de vida das pessoas, houve uma elevação na qualidade de vida e por um forte crescimento demográfico. No fim do século XVIII surge especialmente na Inglaterra, a possibilidade de fazer circular as riquezas em forma de mercadorias. Isso corresponde ao início do sistema capitalista. A estrutura desse processo possibilitou a acumulação de capital na forma de armazenamento e estoque, o que implica a necessidade de estabelecer mecanismos de controle sobre o deslocamento da massa populacional, com a finalidade de fixá-las e, assim, garantir a estabilidade das estruturas sociais da burguesia (FOUCAULT, 2005). As operações mais furtivas, com menor demonstração de força e menores riscos, ganharam importância e aumentaram numericamente: os delitos contra a propriedade sobressaíram frente aos crimes violentos. A diversificação das atividades que passam a ser consideradas ilícitas exigirá uma codificação, novos controles e a necessidade de novas leis, --- o que levou contribuiu imensamente para o fim do suplício.

É nesse horizonte que se insere as discussões em torno da natureza patológica do crime. A punição dos criminosos leva em conta fatores psíquicos, fazendo com que a demarcação entre atos lícitos e ilícitos se desdobre em uma segregação entre indivíduos normais ou anormais. Então, o processo penal não se refere mais a um julgamento de culpa, no qual a alma do criminoso é invocada como um elemento de responsabilidade jurídica e esmiuçado pelos laudos psiquiátricos. Isso permite que as infrações sejam postas em um campo científico.

Essa relação entre prática psiquiátrica e justiça é discutida nos cursos *Opoder psiquiátrico*<sup>3</sup> e *Os anormais*<sup>4</sup>. Nesses textos, Foucault realiza uma análise do modo como as disposições de forças assimétricas, as lutas e dominações produzem, em efeito, um discurso científico que se diz verdadeiro sobre o louco e sua loucura, bem como a atuação da psiquiatria no direito penal.

A psiquiatria se configura como campo de saber e exercício de poder. Desde os séculos XVIII e XIX, tornou-se uma forma particular de gerenciar a loucura, ao mesmo tempo, reivindicava para si a possibilidade de investigar um crime sob o viés da doença mental. Para Foucault, a relação entre um delito e uma patologia se baseia na ideia de que todo louco é um possível criminoso. Isso não significa, contudo, que todo criminoso é um louco. Trata-se de uma vinculação da loucura ao crime, mas também da fundação do poder psiquiátrico.

O saber psiquiátrico não é requisitado para caracterizar ou especificar a doença e sim decidir se o indivíduo apresenta ou não uma loucura. “O hospital psiquiátrico tem por função, a partir da decisão psiquiátrica quanto à realidade da loucura, fazê-la existir enquanto realidade” (FOUCAULT, 2001, p. 323).

Assim, o asilo se caracteriza como um espaço de criação e manipulação da realidade, no qual a prática de internamento controlava a dissimetria existente entre a verdade trazida pelo doente e a medida de realidade pretendida pelo médico. O hospital psiquiátrico é

---

<sup>3</sup> O curso de 1973-1974 pelos saberes referido à loucura, mas também pela estrutura clínica e pelas ciências humanas, preocupações presentes no livro *A história da Loucura*, ao mesmo tempo, se estende a novas preocupações como a relação entre o espaço disciplinar e o espaço asilar, o poder disciplinar em diversas instituições, a formação do sujeito, a descrição do panóptico de Bentham. “Grosso modo, é o ponto de chegada ou, em todo caso, de interrupção do trabalho que eu havia feito antes na *História da loucura*. É nesse ponto de chegada que eu gostaria de retomar as coisas; só que com certo número de diferenças” (FOUCAULT, 2006, p. 16).

<sup>4</sup> O curso de 1975 dedica-se à análise dos diferentes elementos que permitiram, na história da modernidade ocidental, a formação do conceito de anormalidade.

o local onde se cria condições para que a verdade não seja apenas revelada, mas também produzida. Dessa maneira, o médico desempenha um papel central na prática psiquiátrica, pois é o profissional que possui a prerrogativa da verdade e se coloca como agente definidor da normalidade e da anormalidade.

Todas as técnicas ou procedimentos postos em ato nos asilos do século XIX: isolamento, interrogatório público ou privado, tratamentos punitivos como a ducha, as obrigações morais, a disciplina rigorosa, o trabalho obrigatório, as recompensas, as relações de preferência entre certos médicos e certos doentes, as relações de posse, de subordinação, de vassalagem, de domesticação, de servidão do doente ao médico, tudo isso tinha por função fazer do personagem médico o mestre da loucura: aquele que a faz aparecer em sua verdade (que explicita o que estava escondido e silencioso), aquele que a domina, a apazigua e a absorve depois de havê-la sabiamente desencadeado (FOUCAULT, 2006, p. 42).

A psiquiatria buscava uma justificativa apoiada em um discurso científico. Entretanto, Foucault mostra que a cura psiquiátrica não se valia de teorias científicas, nem do discurso da observação e da classificação das doenças, tampouco enunciava a verdade retirada da anatomia patológica da doença mental. Os médicos usavam métodos e estratégias, procedimentos disciplinares, que, em certa medida, são ainda utilizados para a validação de suas práticas. Para ser curado, o doente devia se sentir submisso diante de uma vontade ao mesmo tempo estranha e mais poderosa que a sua.

O tratamento se baseava na linguagem imperativa e nas manobras com relação às necessidades da obtenção de uma identidade. Assim, uma forma de realidade é imposta à loucura, constituindo o que Foucault chamou de “tautologia asilar”. O espaço isolado e confiscado pelo saber médico corresponde ao espaço no qual os médicos prescrevem uma forma de realidade copiada do exterior<sup>28</sup> (ARAÚJO, 2008; FONSECA, 2012).

Uma das técnicas usadas pela psiquiatria para diagnosticar a loucura é o interrogatório<sup>5</sup>, já que não é o corpo ou o tecido que atesta a doença (tal como acontecia na medicina) (FOUCAULT, 2001). O interrogatório serve para trazer à luz aquilo que o paciente não revela ao médico. A sua função era disciplinar, pois obrigava o indivíduo a falar de si próprio, o que culminaria na atribuição de uma identidade, uma série de enunciados sobre o reconhecimento do sujeito enquanto alguém que possui uma história de vida. A funcionalidade do interrogatório estava ligada ao que Foucault classificou como “alongamento do corpo”.

---

<sup>5</sup> Foucault cita mais outros dois tipos de provas: a hipnose e o uso de drogas (FOUCAULT, 2006).

Na medida em que não se pode ou não se sabe encontrar no corpo do doente um substrato orgânico para sua doença, se trata de encontrar no nível da família certo número de eventos patológicos tais que, embora sejam de outra natureza (se seu pai era apoplético ou se a mãe tinha reumatismo ou se tem ou não um primo idiota) referem-se à existência de um substrato material patológico (FOUCAULT, 2006, p.72).

O interrogatório buscava acessar a vida e a infância do paciente, assim, analisar alguma irregularidade relacionada aos hábitos ou aos costumes, o que apontaria para a condição ou possibilidade de uma doença mental. Essa técnica somente é compreendida à luz das relações de poder; nesse sentido, a técnica do interrogatório propicia o reconhecimento do paciente como louco, mas evidencia também o reconhecimento e a validação do saber psiquiátrico. Trata-se de buscar antecedentes da doença na história de vida e, desse modo, encontrar algo que remeta a uma disposição à vida criminosa (FOUCAULT, 2001).

Dessa forma, o poder psiquiátrico funcionava como “sobrepoder” da realidade. A partir do momento que passou a se preocupar com a proteção do corpo social, a desvendar enigmas da loucura que podem estar presentes em todo indivíduo que ameace a segurança pública, a psiquiatria se fundamentou na ligação intrínseca da loucura ao crime e vice-versa. Passando a ter como “(...) forma nuclear a irredutibilidade, a resistência, a desobediência, a insurreição, literalmente o abuso de poder” (FOUCAULT, 2001, p. 150). Portanto, a psiquiatria não era caracterizada em termos de verdade e sim em termos de perigo, o que a permitiu elaborar um discurso de proteção à sociedade que se tornará um discurso do medo, tendo por objetivo detectar o perigo e opor-se a ele.

Há toda uma série de efeitos em relação ao saber que envolve esse indivíduo irredutível às leis e normas gerais, incapaz de adaptação social e que vive uma relação de belicosidade constante com a sociedade. Em torno desse fenômeno, nasce a possibilidade psicopatológica ou psiquiátrica do criminoso.

Percebe-se que historicamente a psiquiatria se constituiu a partir do interesse pelo problema da criminalidade e da loucura criminal, levando a uma complementação entre o campo psiquiátrico e o campo jurídico. Do encontro do tribunal e do cientista, resulta um discurso que se sobrepõe aos demais como se fosse o único legítimo, caracterizando-se por sua singularidade. Esse discurso não se confina no campo do direito nem tampouco na esfera científica.

O relatório dos peritos – na medida em que o estatuto de perito confere aos que o pronunciam um valor de cientificidade, ou antes, um estatuto de cientificidade –

goza, com relação a qualquer outro elemento da demonstração judiciária, de certo privilégio. Não são provas legais no sentido em que o direito clássico as entendia ainda no fim do século XVIII, mas são enunciados judiciários privilegiados que comportam presunções estatutárias de verdade, presunções que lhes são inerentes, em função dos que as enunciam. Em suma, são enunciados com efeitos de verdade e de poder que lhes são específicos: uma espécie de suprallegalidade de certos enunciados na produção da verdade judiciária (FOUCAULT, 2001, p. 14)

Historicamente, não há indícios de que o exame psiquiátrico no âmbito do direito tenha surgido de nenhum dos campos e nem da união deles, mas antes é algo derivado do sistema de normalização. Esse poder não se dirige ao controle da doença, nem mesmo do crime, mas ao indivíduo anormal.

## O que a psiquiatria julga?

A loucura, na história do direito penal, poderia isentar o acusado da infração. Quando havia constatação da loucura, descartava-se a qualificação de um ato como crime. Nesse caso, a pena não era revisada ou atenuada, mas o próprio delitodesaparecia.

No exame “clássico”, o que era definido nos termos da lei de 1810, a questão no fundo era simplesmente a seguinte: o perito só será chamado para saber se o indivíduo imputado estava em estado de demência quando cometeu a ação. Porque, se estava, não pode mais, por causa disso, ser considerado responsável pelo que fez (FOUCAULT, 2001, p. 23)<sup>30</sup>.

Nesse período, o diagnóstico de loucura dispensava o criminoso de responder pelo delito, já que a patologia o isentava da culpa. Entretanto, a loucura evoluiu na prática penal, o artigo que assegurava a impossibilidade de apontar alguém ao mesmo tempo culpado e louco é revisado<sup>31</sup> e “(...) admitiram que era possível alguém ser culpado e louco; quanto mais louco tanto menos culpado; culpado sem dúvida, mas que deveria ser enclausurado e tratado e não punido” (FOUCAULT, 2008, p. 25).

A psiquiatria entra em cena quando o acusado é tomado como louco, ou em outras palavras: a justiça se declara incompetente em relação à loucura. Já no exame psiquiátrico contemporâneo o psiquiatra, interfere diretamente no julgamento do indivíduo, tendo em mãos a autoridade de considerar alguém culpado ou inocente. Inicia-se uma espécie de cumplicidade entre médico e juiz, e a aceitação da relação entre loucura e crime. Em vista

disso, o saber médico e o saber judiciário se entrecruzam, na medida em que um apoia o outro.

Os tribunais do século XIX introduzem outros elementos à pena, tais como as circunstâncias atenuantes que influenciavam na sentença, como a gravidade de uma doença, ou as formas de uma semi loucura. O que “(...) permitirá justamente que se obtenham condenações que não serão moduladas conforme as circunstâncias mesmas do crime, mas de acordo com a qualificação, a apreciação, o diagnóstico do próprio criminoso” (FOUCAULT, 2001, p. 40).

Nesse sentido, o exame psiquiátrico se dá por um minucioso processo de busca de antecedentes na vida do criminoso, não visando somente a testar sua demência. O julgamento penal abrange tanto os atos cometidos, quanto toda uma estrutura que se sustenta na análise comportamental do indivíduo. Como define Foucault, o psiquiatra será um médico-juiz, pois tem o poder de determinar se o infrator é de fato culpado ou vítima de uma demência. O juiz, a partir do exame psiquiátrico, não vai condenar mais precisamente o crime ou o delito, e sim, as condutas irregulares indicadas como causas do mesmo.

O exame psiquiátrico buscava mostrar como o indivíduo já se assemelhava a seu crime antes de tê-lo cometido, isto é, era papel dos psiquiatras averiguar se havia no acusado anomalias mentais que pudessem estar relacionadas com as infrações praticadas. Trata-se, pois, num exame como esse, de reconstituir a série do que poderíamos chamar de faltas sem infração, ou também de defeitos sem ilegalidade (FOUCAULT, 2001, p. 24). Havia uma série de laudos que buscavam apontar traços de uma possível monstruosidade na personalidade do acusado, sendo que o objetivo da sentença é avaliar sua personalidade criminosa perante uma norma preestabelecida. “O exame psiquiátrico permite dobrar o delito, tal como e qualificado pela lei, com toda uma série de outras coisas que não são o delito mesmo” (FOUCAULT, 2001, p. 19).

Diante disso, Foucault acredita que esses laudos se dirigiam muito mais para “preconceitos” e menos para a inclinação científica, já que se pautavam em comportamentos considerados moralmente inadequados. Médicos e juízes não estavam preocupados em atestar ou não a saúde mental, mas sim em discursos relacionados à moral. O modelo de avaliação psiquiátrica em voga se caracteriza, basicamente, por atributos morais, implicando a constituição de um novo tipo de discurso que será uma interpretação psicológica e ética do delito. Tal relação apresenta uma nova configuração da legislação e faz do delito um desvio frente a regras morais e sociais.

Desse modo, as condutas visadas pelo exame psiquiátrico transgridem as qualificações morais e éticas; não violam, todavia, a legislação “porque nenhuma lei impede ninguém de ser desequilibrado afetivamente, nenhuma lei impede ninguém de ter distúrbios emocionais, nenhuma lei impede ninguém de ter um orgulho pervertido, e não há medidas legais contra o erostratismo” (FOUCAULT, 2001, p. 20).

A intenção dos laudos médicos era, segundo Foucault, colocar em evidência as chamadas condições *parapatológicas*, fazendo com que defeitos morais pudessem ser considerados doenças. Outro ponto analisado é se o infrator pode ser readaptado à sociedade (FOUCAULT, 2001). Dessa forma, aconteceu a substituição do sujeito juridicamente responsável por um sujeito a ser corrigido e readaptado.

A ideia de “degeneração” enquanto predisposição tanto moral quanto física se tornará central na relação entre loucura e psiquiatria. Essa ideia é baseada no conceito de normalidade e anormalidade que, para Foucault, se constitui como o anormal medicalizado. De acordo como autor, a degeneração está ligada a traços familiares transmitidos de pais para filhos; é a criança que carrega consigo estigmas e os resquícios da loucura dos ascendentes<sup>6</sup>.

A criança degenerada é uma criança anormal, cuja anomalia é tal que pode produzir, em certo número de circunstâncias determinadas e após certo número de acidentes, a loucuras. A degeneração é, portanto, a predisposição para a anomalia que, na criança, vai tornar possível à loucura do adulto, e é na criança a marca em forma de anomalia da loucura com seus ascendentes (FOUCAULT, 2006, p. 282).

O exame psiquiátrico se dirige ao indivíduo que apresenta alguma anormalidade. Classificá-lo como anormal permitiria o início da investigação aprofundada das anomalias, que, uma vez retificadas, apontariam para a possibilidade ou não de se reintroduzido na sociedade. O papel do saber psiquiátrico na modernidade foi o de transformar o anormal em patológico (FOUCAULT, 2006).

---

<sup>6</sup> A anomalia se apresenta no interior da psiquiatria, a partir de um interesse especial pelas crianças. “Num sistema de disciplina, a criança é mais individualizada que o adulto e quando se quer individualizar o adulto é sempre perguntando o que ainda há nele de criança (...)” (FOUCAULT, 2008, p. 160). No curso *O poder psiquiátrico*, Foucault indica que o processo de patologização dos comportamentos humanos surge a partir da observação da fase que se localiza entre a idade infantil e a idade adulta. Pode ocorrer uma interrupção ou uma lentidão no desenvolvimento da criança. O primeiro caso caracteriza a idiotia e apresenta uma forma estável e sem possibilidades de evolução, já o segundo caso qualifica a imbecilidade que se determina por uma falha nesse processo em que poderia se alcançar a estabilidade e/ou até a cura. Nessa perspectiva ambos os casos não são tomados como doenças, mas como “estados” desviantes de uma norma, são variantes de estágio no interior do desenvolvimento normativo da criança.



O conceito de norma, um dos principais pilares da sociedade moderna disciplinar<sup>7</sup>, é tomado como meio de valoração segundo um padrão de medida; aproxima-se, pois, da ideia do jogo, entre o que é considerado normal ou patológico. Assim, sobre a norma: “(...) a sua referência já não é o esquadro, mas a média; a norma toma agora o seu valor de jogo das oposições entre o normal e o anormal ou entre o normal e o patológico” (EWALD, 2000, p. 79).

O que é norma precisamente? A medida, que simultaneamente individualiza, permite individualizar incessantemente e ao mesmo tempo torna comparável. A norma permite abordar os desvios, indefinidamente, cada vez mais discretos, minuciosos, e faz que ao mesmo tempo esses desvios não enclausurem ninguém numa natureza, uma vez que eles, ao individualizarem, nunca são mais do que uma expressão de uma relação, da relação indefinidamente reconduzida de uns com outros (EWALD, 2000, p. 86).

Por conseguinte, a infração normativa torna os indivíduos comparáveis e diferentes uns dos outros. A norma, além de ser instituída no grupo e pelo grupo, possui um caráter prescritivo. Ao operar como uma medida e um princípio de comparabilidade, ela age no sentido de incluir todos de acordo com determinados critérios – definidos no interior e a partir dos grupos sociais; ao mesmo tempo, acentua as diferenças individuais.

A norma convida cada indivíduo a reconhecer-se desigual aos outros. O normativo estabelece tanto mais a igualdade de cada um perante todos, como evidencia as diferenças. A situação da igualdade normativa significa tornar todos comparáveis, a sua razão está na certificação das diferenças e dos desvios. Sendo assim, é possível que cada um preserve sua individualidade dentro de um grupo. “A norma não é o todo do grupo que exerce o seu constrangimento sobre cada indivíduo; é o um da unidade de medida: uma pura relação sem suporte” (EWALD, 2000, p. 109).

A infração normativa lança parâmetros sociais e subjetivos desejáveis, e busca a homogeneização dos seres humanos, ou seja, é um conjunto de regras e comportamentos esperados e previstos, valorizados dentro da necessidade de homogeneização. A norma opera em noções quantitativas e hierarquizadas em termos de valor a capacidade dos indivíduos (CASTRO, 2009).

Em certo sentido, o poder de regulamentação obriga à homogeneidade; mas individualiza, permitindo medir os desvios, determinar os níveis, fixar as especialidades e tornar úteis as diferenças, ajustando-as umas às outras.

---

<sup>7</sup> Foucault trabalhou o conceito do poder disciplinar durante os primeiros anos da década de 1970, tendo como ponto de partida o curso *A sociedade Punitiva* (1972- 1973) e como ponto de chegada *Vigiar e punir*.

Compreende-se que o poder da norma funcione facilmente dentro de um sistema de igualdade formal, pois dentro de uma homogeneidade que é a regra, ele introduz, como um imperativo útil e resultado de uma medida, toda a gradação das diferenças individuais. (FOUCAULT, 2008, p. 80).

Nesse sentido, a normalização se coloca como uma prática social primária referente às condutas; toda prática é passível de normalização, reproduzível e transmissível. Não há norma que não seja social, assim uma norma sempre se refere à outra e se comunicam entre si, de acordo com uma espécie de lógica modular. “Uma norma encontra o seu sentido numa outra norma: só uma norma pode dar valor normativo à outra norma”(EWALD, 2000, p. 107).

Outra característica do sistema normativo é sua capacidade de diferenciação e não de exclusão. Os indivíduos considerados anormais não são excluídos da sociedade, tampouco são enviados de volta à natureza. Na sociedade disciplinar, há um movimento de trazer para o centro quem está fora da tecnologia normativa. Assim, a norma não tem por função excluir ou rejeitar, ao contrário, está ligada a uma técnica de intervenção.

A fábrica não exclui os indivíduos; liga-os a um aparelho de produção. A escola não exclui os indivíduos; mesmo fechando-os; ela os fixa a um aparelho de transmissão do saber. O hospital psiquiátrico não exclui os indivíduos; liga-os a um aparelho de correção, a um aparelho de normalização dos indivíduos. O mesmo acontece com a casa de correção ou com a prisão. Mesmo se os efeitos dessas instituições são a exclusão do indivíduo, elas têm como finalidade primeira fixar os indivíduos em um aparelho de normalização dos homens. A fábrica, a escola, a prisão ou os hospitais têm por objetivo ligar o indivíduo a um processo de produção, de formação ou de correção dos produtores (FOUCAULT, 2005, p. 113).

Portanto, “(...) a norma integra tudo o que desejaria excedê-la – nada, nem ninguém, seja qual for a diferença, pode alguma vez pretender-se exterior, reivindicar uma alteridade tal que o torne um outro” (EWALD, 2000, p. 87). O anormal está na norma, o que o distingue não é uma completa oposição, mas uma questão de limite.

## Considerações finais

A partir dessa nova psiquiatria, fundada na relação entre o direito e com foco na anormalidade, justifica-se a necessidade de uma proteção estendida a todo corpo social que vai da instância médica de cura (cotidiano), à instituição penal propriamente dita. Ou seja, está para além dos manicômios e tribunais, no processo denominado por Foucault de homogeneidade da reação social. Isso significa que, sob a égide do indivíduo perigoso, justifica-se a existência de uma cadeia ininterrupta de instituições médico-judiciárias. Seguindo tal paradigma, a psiquiatria não se preocupa apenas com o louco ou com a figura excepcional do monstro, mas com todos aqueles que podem ser apontados como anormais.

O anormal é aquele que foge à regra. Para tanto, as práticas normativas devem apontá-lo, buscar maneiras de introduzi-lo no meio social e realizar isso por meio de diversas instituições como escola, prisões, hospitais etc.

Juntos, psiquiatras e juristas buscavam, a partir do ponto de vista médico-legal, determinar se as anomalias de caráter dos acusados possuíam uma origem patológica suficiente para responsabilizá-lo penalmente. Desse modo, a responsabilidade penal era determinada pela responsabilidade moral.

## Referências

- ALVES, Marco Antônio Sousa. Direito, poder e saber em Édipo Rei de Sófocles. *Revista da Faculdade de Direito Milton Campos*, vol. 17, pp. 107-126, 2008. Disponível em: <[http://ufmg.academia.edu/MarcoAntonioSousaAlves/Papers/472944/Direito\\_poder\\_e\\_saber\\_em\\_Edipo\\_Rei\\_de\\_Sofocles](http://ufmg.academia.edu/MarcoAntonioSousaAlves/Papers/472944/Direito_poder_e_saber_em_Edipo_Rei_de_Sofocles)>. Acesso em: 14 de setembro de 2019.
- ARAÚJO, Inês Lacerda. *Foucault e a crítica do sujeito*. Curitiba: Editora da UFPR, 2008.
- BENTHAM, Jeremy. *O panóptico*. Trad. Tomaz Tadeu da Silva. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.
- BIDET, Jacques. *Explicação e reconstrução do capital*. Trad. Lara Christina de Malimpensa. Campinas: Editora da Unicamp, 2010.
- BILLOUET, Pierre. *Foucault*. São Paulo: Estação Liberdade, 2003.
- CANDIOTTO, Cesar. *Foucault e a crítica da verdade*. Belo Horizonte: Autêntica; Curitiba: Champagnat, 2010.
- CANGUILHEM, Georges. *O normal e o patológico*. Trad. Maria Thereza Redig de Carvalho Barrocas. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1978.
- CASTRO, Edgar. *Vocabulário de Foucault: um percurso pelos seus temas, conceitos e autores*. Trad. Ingrid Muller Xavier. Belo Horizonte: Autêntica, 2009.
- DREYFUS, Hubert; RANINOW, Paul. *Michel Foucault: uma trajetória filosófica: para além do estruturalismo e da hermenêutica*. 2ª ed. Trad. Vera Porto Carrero e Gilda Gomes Carneiro. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2013.
- ERIBON, Didier. *Michel Foucault, 1926-1984*. Trad. Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- EWALD, François. *Foucault a norma e o direito*. Trad. Antônio Fernando Cascais. Lisboa: Vega, 2000.
- FONSECA, Márcio Alves. *Michel Foucault e o direito*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FOUCAULT, Michel. *O Nascimento da Clínica*. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1977.
- \_\_\_\_\_. *A ordem do discurso*. 2ª ed. Trad. Laura Sampaio. São Paulo: Loyola, 1996.
- \_\_\_\_\_. *Resumos dos cursos do Collège de France: 1970-1982*. Trad. Andrea Daher. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)*. 2ª ed. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

\_\_\_\_\_. *A Verdade e as formas Jurídicas*. 3ª ed. Trad. Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: PUC: NAU, 2005.

\_\_\_\_\_. *O poder psiquiátrico: curso no Collège de France (1973-1974)*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

\_\_\_\_\_. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 35ª ed. Trad. Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2008.

\_\_\_\_\_. Verdade e poder. In *Microfísica do poder*. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, pp. 4-11, 2014c.

\_\_\_\_\_. *A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972-1973)*. Trad. Ivone C. Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2015a.

\_\_\_\_\_. *Théories et institutions pénales: cours au Collège de France (1971-1972)*. Paris: EHESS/Gallimard/Seuil, 2015b.

GONDRA, José; KOHAN, Walter Omar (org.). *Foucault 80 anos*. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

GUTTING, Cary (org.). *The Cambridge companion to Foucault*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

LEGRAND, Stéphane, *Les normes chez Foucault*. Paris: Presses universitaires de France, 2007.

MACHADO, Roberto. *Ciência e saber: a trajetória da arqueologia de Michel Foucault*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1982.

MACHEREY, Pierre. *De Canguilhem à Foucault: la force des normes*. Paris: La Fabrique Editions, 2009.

MARTON, Scarlett. *Nietzsche: das forças cósmicas aos valores humanos*. 3ª ed. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2001.

PASSOS, Izabel Friche (org.). *Poder, normalização e violência: incursões foucaultianas para a atualidade*. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

REVEL, Judith. *Foucault: conceitos essenciais*. Trad. Carlos Piovezani Filho e Nilton Milanez. São Carlos: Claraluz, 2005.

**Submetido em: 15/10/2019**

**Aceito em: 02/03/2020**